

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.000261/93-91.

Sessão de : 23 de março de 1995

ACÓRDÃO Nº : 103-16.214

Recurso nº : 84.060 - FIS/DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente : BOMBONATTI & FRACON LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

INTIMAÇÃO - Nula é a intimação quando dirigida a pessoa jurídica definitivamente liquidada, portanto quando não mais pertence ao mundo das relações jurídicas. Nestes casos, deve ser intimada a sucessora ou sucessoras da pessoa jurídica extinta, como definidas pelo Código Tributário Nacional, ou as pessoas de que trata o Art. 134 do CTN, quando couber.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BOMBONATTI & FRACON LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, para julgar procedente a preliminar de nulidade da intimação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de sessões, em 23 de março de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

- RELATOR

PROCESSO Nº 10840/000.261/93-91
ACÓRDÃO Nº 103-16.214

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO -

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís' de Salles Freire. Ausente o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.




Processo nº : 10840.000261/93-91

3.

Recurso nº : 84.060

Acórdão nº : 103-16.214

Recorrente : BOMBONATTI & FRACON LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento Reflexa do PIS na forma de dedução do Imposto de Renda, tendo sido a Notificada regularmente intimada, em 1º de fevereiro de 1993, onde se exigiu crédito tributário referente ao PIS, à vista da exigência do Imposto de Renda que fora motivada pela prática de omissão de receita operacional apurada com base em fluxo de caixa fornecida pela Notificada (fls. dos autos).

Tempestivamente, a Autuada Impugnou a exigência arguindo preliminarmente a nulidade do lançamento em virtude de, no mesmo, não constar o local, data e hora da lavratura. No mérito a Notificada alegou que o relatório de fluxo de caixa, apresentado pela Notificada e sobre o qual foi lastreada a apuração das irregularidades apontadas não lhe pertencia.

Estabelecido o litígio foi proferida Decisão pelo Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal, em Ribeirão Preto, julgando procedente o lançamento, com base nos seguintes argumentos:

a) que a Notificação de Lançamento atendeu aos requisitos do Art. 10 do Decreto 70.235/72;

b) que os argumentos desenvolvidos pela Notificada, são insuficientes para elidir o feito, uma vez que não foi juntado qualquer documento capaz de demonstrar o erro aduzido na Peça Impugnatória.

Intimada da Decisão em 25 de agosto de 1993, a Autuada interpôs recurso ao 1º Conselho de contribuintes em 23 de setembro de 1993, mantendo todas as razões já expostas em sua Peça Impugnatória. Recorrente acrescentou aos seus argumentos o que segue:

a) que o ex contador da Recorrente não dispunha de elementos contábeis e fiscais para fornecê-los ao fisco, virtude de que desde 21 de setembro de 1987 encontravam-se extraviados e como tal encontram-se até agora. Juntou, como prova do alegado publicações no Jornal, "A Cidade";

Processo nº : 10840.000261/93-91

4.

Recurso nº : 84.060

Acórdão nº : 103-16.214

Recorrente : BOMBONATTI & FRACON LTDA.

b) aduziu ainda que a Peça impositiva não atendeu a mais um dos pressupostos indispensáveis a eficácia e validade do lançamento tributário, qual seja, a correta identificação do sujeito passivo. Como sustentação do alegado informou que os elementos ativos e passivos da Notificada, foram assumidos pela empresa LUIZ RONCOLATTO, sucessora da mesma. Como prova, anexou declaração de firma individual datada de 10 de fevereiro de 1990, onde consta a observação de que a nova empresa assumia todo ativo e passivo da Notificada.

Finalmente, requereu fosse declarada a nulidade da Notificação.

É O RELATÓRIO



Processo nº : 10840.000261/93-91

5.

Recurso nº : 84.066

Acórdão nº : 103-16.214

Recorrente : BOMBONATTI & FRACON LTDA.

VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

O Recurso é tempestivo.

Analizadas todas as argumentações trazidas à lide, bem como, todos os documentos constantes do Autos, estou convencido que não cabe razão a Recorrente quando argui que o fluxo de caixa, que lastrou a exigência não correspondia a suas operações. Note-se que o fluxo de caixa foi assinado pelo sócio responsável pela Recorrente e não somente pelo seu contador. Por outro lado, as publicações efetuadas, comunicando o extravio dos livros fiscais, não atenderam ao expressamente disposto no Art 165, § 1º do RIR/80. Aquele dispositivo estabelece que, além das publicações, o contribuinte deverá informar minuciosamente, dentro de 48 horas, o fato, ao órgão competente do Registro do Comércio. Desta forma, para que produza seus efeitos legais deverá ser atendida todas as formalidades prescritas em lei.

É de se observar que foi juntado aos Autos antes de proferida a Decisão de 1ª Instância documento correspondente ao distrato social da Recorrente, onde consta que todo o acervo patrimonial foi transferido para a firma individual "LUIZ RONCOLATTO - ME".

Entendo, portanto, que tendo a sociedade sido distratada antes da formalização da exigência fiscal, a responsabilidade tributária já estaria definitivamente transferida para a empresa que houvera assumido seu acervo patrimonial. Entendo, ainda, face a melhor doutrina, que a responsabilidade dos sócios prevista no Art. 134, Inciso VII, somente alcança as hipóteses de liquidação de sociedades de Pessoas.

Aliomar Baleeiro em Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 3ª edição, a respeito do Inciso VII do Art. 134 do CTN, assim se pronunciou:

"Sociedades de pessoas, no Art. 134 do CTN são as em nome coletivo e outras, que não se enquadram nas categorias de sociedades anônimas ou por quotas de responsabilidade limitada."

Processo nº : 10840.000261/93-94

6.

Recurso nº : 840.060

Acórdão nº : 103-16.214

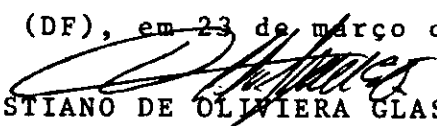
Recorrente : BOMBONATTI & FRACON LTDA.

Considerando, que a Recorrente não mais pertence ao mundo das relações jurídicas, porque definitivamente liquidada, em que pese ter Impugnado o feito e Recorrido da Decisão, como pessoa de direito privado, entendo que a intimação da exigência está viciada, uma vez que dirigida a pessoa jurídica inexistente. A Autoridade de 1ª Instância deveria ter atentado para o fato.

Cabe, ainda, acrescentar que o Processo Matriz foi julgado por esta Câmara, em sessão de 22 de fevereiro de 1995, onde, por unanimidade de votos, foi acatada a preliminar de nulidade da intimação, porque dirigida a pessoa que não mais pertencia ao mundo das relações jurídicas, através do Acórdão nº 103.16021..

Pelo exposto, Voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO para, na mesma forma do Processo Matriz, acatar a preliminar de nulidade da intimação porque dirigida a pessoa jurídica já definitivamente liquidada, quando praticado o ato administrativo, em questão.

Brasília (DF), em 23 de março de 1995


OTTO CRISTIANO DE OLIVIERA GLASNER - RELATOR

